



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05508/13**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**Gestores:** Gercino Joaquim de Andrade (01 a 09/2012) e Ednaldo Viturino da Silva (10 a 12/2012)

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 665/2013**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Gercino Joaquim de Andrade (período Janeiro a Setembro) e Ednaldo Viturino da Silva (período Outubro a Dezembro).

Após a análise da prestação de contas, a DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino, elaborou o relatório inicial, anotando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 01/2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 377.644,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 445.098,82 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 409.882,88, gerando um superávit de R\$ 35.215,94;
4. A despesa total do Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 6,22% da receita tributária e transferida em 2011, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 61,78% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício subsequente, no montante de R\$ 17,83, apropriado na conta "Caixa";
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 49.632,82, registrada em "Consignações - INSS" (R\$ 26.284,21), "Consignações - ISS" (R\$ 456,60), "Consignações - IR" (R\$ 4.122,78), "Consignações - Outras" (R\$ 17.977,23) e "Salário Família" (R\$ 792,00), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 51.480,17, apropriada em "Consignações - INSS" (R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05508/13**

26.284,21), "Consignações – ISS" (R\$ 450,50), "Consignações - IR" (R\$ 4.122,78), "Consignações - Outras" (R\$ 19.830,68) e "Salário-Família" (R\$ 792,00);

8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e aos Presidentes da Câmara;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,82% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram apresentados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. Falta de comprovação da publicação do RGF (Gestor Ednaldo Viturino da Silva);
  - 13.2. Falta de contabilização da devolução de recursos, no montante de R\$ 3.418,20 (Gestor Ednaldo Viturino da Silva);
  - 13.3. Falta de contabilização de subsídios e de obrigações, no montante de R\$ 12.793,20 (Gestor Ednaldo Viturino da Silva);
  - 13.4. Despesas não licitadas, no total de R\$ 29.130,00, sendo R\$ 20.400,00 de responsabilidade do gestor Gercino Joaquim de Andrade e R\$ 8.730,00 do gestor Ednaldo Viturino da Silva;
  - 13.5. Despesas não comprovadas com INSS, no valor de R\$ 13.346,18 (Gestor Ednaldo Viturino da Silva); e
  - 13.6. Período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com os textos constitucionais.

Regularmente citados, os ex-gestores postaram defesa através do Documento TC 19027/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as irregularidades anotadas, exceto quanto ao período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com os textos constitucionais, vez que, embora o documento apresentado demonstre que foi ampliado (01/02 a 30/05 e 01/08 a 30/11), ainda se encontra em desacordo com o disposto na EC 50/2006 (02/02 a 17/07 e 01/08 a 22/12).

O processo não foi remetido previamente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral na ocasião do julgamento, conforme entendimento mantido com a Assessoria daquele Órgão Ministerial.

Na sessão de julgamento, o *Parquet* pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A única falha subsistente no presente processo diz respeito ao "período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com os textos constitucionais". O Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05508/13**

entende que a falha não alcança as contas em exame, visto tratar-se de matéria *interna corporis*, propondo aos Conselheiros desta Corte que julguem regular a presente prestação de contas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Gercino Joaquim de Andrade (período Janeiro a Setembro) e Ednaldo Viturino da Silva (período Outubro a Dezembro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Em 9 de Outubro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL